



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

200

A C Ó R D Ã O Nº 302

9.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe III - Nº 03/84, referente ao Recurso Criminal da 22a. Zona Eleitoral - Jardim-MS., em que figura como Recorrente: Justiça Pública e como Recorrido: Manoel Leandro Garcia.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, conhecer do recurso, dando-lhe provimento para reformando a sentença, julgar procedente a denúncia e condenar o recorrido, como incurso nas penas do artigo 309 do Código Eleitoral - Lei nº 4.737/65 - ao cumprimento de um ano de reclusão, concedendo-lhe a suspensão condicional da pena por quatro anos. Decisão unânime e de acordo com o parecer.

R E L A T Ó R I O:

MANOEL LEANDRO GARCIA, brasileiro, casado, lavrador, residente em Jardim-MS., foi denunciado pelo MP. eleitoral da 22a. Zona Eleitoral como incurso nas penas do art. 309 do Código Eleitoral, Lei nº 4.737/65, por ter votado duas vezes na eleição de 15 de novembro de 1.982, aproveitando-se de ter dois títulos eleitorais, sendo o primeiro sob número 3694 e o segundo de número 13.206. Consta ainda da peça acusatória que o acusado desejando retificar seu estado civil - solteiro - constante do primeiro título, dirigiu-se ao Cartório Eleitoral da 22a. Zona e lá recebeu o segundo título com a retificação pretendida. Assim, no dia do pleito eleitoral dirigiu-se inicialmente ao distrito de Boqueirão, depositou seu voto, retornou para a sede da Zona Eleitoral e aí novamente exerceu o direito de voto, constando que fora conduzido e influenciado por João Inácio da Silva, candidato a vereador naquela eleição.

O recorrido foi então indiciado, qualificado, pregressado e interrogado pela polícia federal. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela denúncia e defesa prévia. A defesa sustenta a ignorância do recorrido e a falta do dolo específico, posto que na ocasião o acusado, na posse de dois títulos, entendeu que poderia usá-los regularmente.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

201

Alegações finais repisando os mesmos argumentos.

A r. sentença de fls. 65 concluiu pela absolvição do acusado entendendo seu digno prolator que o recorrido agiu sem dolo específico, posto que sua conduta assentou-se na sua ignorância de homem do campo, fazendo, na decisão, observações ao grande despreparo funcional reinante naquele Cartório Eleitoral que, sem proceder ao cancelamento da folha de votação referente ao primeiro título, contribuiu também para o resultado.

O R. do MP, inconformado, recorreu para buscar a reforma do "decisum", tendo o recurso se processado regularmente.

Nesta instância o digno e zeloso Procurador Regional Eleitoral opina pelo provimento do apelo, nada opondo à aplicação do "sursis".

V O T O:

1.

A materialidade do delito está comprovada pelos documentos de fls. 8 e 9 dos autos. A autoria, por seu turno, resulta indisputável frente à fala do próprio acusado.

O decreto absolutório sustentou-se na ausência de dolo em consequência da ignorância do acusado e ainda na desorganização do Cartório Eleitoral da 22a. Zona Eleitoral.

2.

Fora de dúvida que a deterioração funcional do serviço eleitoral da zona eleitoral de Jardim não poderia - como não pode - ser utilizada como argumento para justificar ou explicar o comportamento do recorrido. Levado adiante esse raciocínio teríamos a própria autoridade judiciária eleitoral de Jardim como o responsável pela situação, porquanto, S.Exa, a rigor, como Juiz Eleitoral, convertia-se no corregedor natural daquela Zona Eleitoral e, como tal, carregava a tarefa de organizar o serviço eleitoral. Teríamos, igualmente, que permitir, porque também justificados, homicídios em consequência da deficiente organização policial em nossa sociedade.

3.

Quanto à ausência do dolo e à ignorância do acusado não nos parece tenha o digno julgador de 1º grau andado com acer



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

202

to. Com efeito, em hipótese desta natureza, o julgador haverá de promover uma intensa pesquisa do elemento subjetivo, analisando todos os atos e atitudes do agente e esmiuçando todos os detalhes de seu comportamento.

Atuando nessa linha de trabalho percebe-se, sem muita dificuldade, a clara e transparente intenção do acusado, consciente e dirigida, de se comportar de modo antijurídico.

O acusado com o título nº 3.694 - o antigo - votou nas eleições de 1.974, 1.976, 1.978 e 1.982, todas as vezes no distrito de Boqueirão, distante da sede da Zona, cerca de 24 Km. Portanto, há anos votava naquela mesma seção; não era eleitor de "pri^{meiro} voto", posto que já acostumado a votar. Em março de 1.982, por motivo que não interessa ao desate, recebeu outro título eleitoral o de nº 13.206 - permanecendo retido no Cartório Eleitoral o seu pri^{meiro} e antigo título. Desse momento em diante o acusado tinha consciência da duplicidade do seu poder de votar e tanto é verdade que dirigiu-se primeiramente ao distrito de Boqueirão, distante da sede, votou pela primeira vez, sem a posse do título, utilizando-se da sua folha de votação. O próprio acusado nos informa que primeiro diri^{giu}-se a Boqueirão para votar. Ora, uma pessoa tão ignorante não viajaria 24 Km. para votar pela folha de votação, quando tinha em mãos um outro título indicando a nova seção onde deveria votar, no centro da cidade. Dirigir-se-ia diretamente à seção eleitoral indicada no título que portava, no caso o Colégio Pinto Pereira, 32a. Seção, na sede da Zona Eleitoral.

O acusado tinha a perfeita consciência do ilícito que estava cometendo, porquanto chegou a se preocupar com seu próprio comportamento ao indagar de João Inácio da Silva se não haveria perigo algum resultante daquela atitude. Ora, maior demonstração da consciência do acusado não se poderá encontrar neste processo.

4.

A inteligente defesa sustentou-se na alegação de que o acusado, ignorante que é, foi levado ao delito porque estava na posse de dois títulos; para tanto instruiu a testemunha de fls. 57 que teria conversado com o acusado e dele teria ouvido essa explicação, tentando mostrar que o acusado, como ignorante, entendia que poderia votar tantas vezes quantos títulos possuísse.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

203

A premissa, data venia, é falsa: não é verdade que no dia da eleição o acusado estava na posse de dois títulos, posto que um deles ficou retido no Cartório e o acusado, em Boqueirão, foi obrigado a votar pela folha de votação. Portanto, dirigiu-se a Boqueirão sabendo que não poderia utilizar-se do título que portava na ocasião.

5.

Portanto, percebe-se a implosão da figura do ingênuo lavrador, ignorante, sem consciência do ato que praticava, como um verdadeiro brinquedo nas mãos de hábeis políticos. Ao contrário, tem-se aqui um lavrador, de baixo nível de cultura, semi-analfabeto, mas esperto, consciente da ilicitude de seu ato, sabendo perfeitamente que dispunha da possibilidade de votar duas vezes, com um só título na mão, que viajou quase 50 Km. - ida e volta - para votar pe la folha de votação, que se preocupou com o perigo da consequência, indagou sobre um resultado desastroso de seu ato, procurou a seção constante do segundo título, votou novamente, enfrentou mesários e fiscais, sabendo perfeitamente que algo estava errado, posto que preocupado com algum perigo que poderia advir, soube ocultar o título que portava na seção eleitoral dos mesários que trabalhavam na seção eleitoral de Boqueirão. Tivesse o acusado, como ignorante, apresentado o título que portava teria sido encaminhado pelos mesários à seção eleitoral do Colégio Pinto Pereira.

A r. sentença, a meu sentir, deixou de promover essa importante pesquisa para investigar o dolo do acusado, distanciando-se de um exame mais profundo da prova.

6.

O acusado, portanto, tinha perfeita ciência e consciência que em Boqueirão votaria pela folha de votação e que o título que portava referia-se à seção diversa. Não poderia o acusado, pelo que se tem dos autos, supor lícito o seu comportamento por erro de direito ou ignorância, porque preocupado com o perigo do resultado. Não se pode dar crédito à sustentação do acusado, quando se trata de eleitor com experiência de várias eleições.

O incomparável Professor HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, nosso saudoso Mestre de Direito Penal da Moncorvo Filho, discorrendo sobre a consciência da ilicitude, deixa esta lição:



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul 204

"A reprovabilidade não depende apenas de ter o agente capacidade genérica de entendimento do caráter ilícito do fato e de determinar-se conforme esse entendimento. É indispensável que no caso concreto de que se trata tenha ele reconhecido ou, pelo menos, tenha podido reconhecer a ilicitude de seu comportamento. No primeiro caso o agente põe-se deliberadamente em conflito com as exigências do ordenamento jurídico; no segundo, revela, frente a tais exigências, reprovável indiferença.

E arremata:

"O conhecimento da ilicitude exigível é o conhecimento potencial. Não se requer evidentemente o conhecimento da violação do direito, bastando a consciência que resulta da valoração paralela na esfera do leigo, de que se falta ao dever imposto pelo ordenamento jurídico".

Lições de Direito Penal, Parte Geral. pág. 222/223, edição 1.976.

Assim, após o exame e consideração dos elementos que constam dos autos acolhendo MP., conheço do apelo interposto e dou-lhe provimento para reformar a sentença e condenar Manoel Leandro Garcia como incurso nas penas do art. 309 do Código Eleitoral fixando-lhe a pena base de 1 ano de reclusão levando em conta os elementos individualizadores da pena previstos no art. 42 do Código Penal, tais como, a intensidade do dolo do acusado, ao motivo injustificável do crime dessa natureza e, especialmente, à consequência desastrosa de seu ato, desfigurando o resultado da votação e impondo uma injustiça, um tratamento desigual em relação aos demais eleitores do local. Não havendo causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição de pena, converto a pena base em concreta e definitiva e estando presentes as condições autorizadoras da suspensão da pena e tendo a Procuradoria Regional se manifestado pela sua concessão, concedo ao acusado a suspensão condicional da pena imposta, com base no art. 57 do Código Penal, sob as condições seguintes: a) deverá manifestar-se por escrito ao Juiz Eleitoral da



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

205

22a. Zona a sua preferência em ser eleitor da sede da Comarca ou do distrito de Boqueirão para que, então, seja determinado o cancelamento de uma das inscrições; deverá, no dia de eleição, e antes de votar, apresentar-se ao Juiz Eleitoral ou ao Cartório para certificar-se da seção eleitoral correspondente ao título.

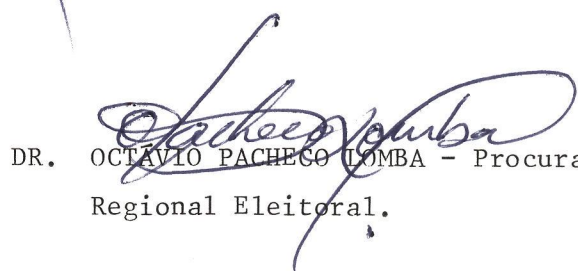
O prazo da suspensão é de 4 anos. Concedida a suspensão condicional da pena fica designado o digno Magistrado titular da 22a. Zona Eleitoral para presidir a audiência admonitória, marcando sua data, hora e local, nos termos do art. 704 do CPP. Lance o nome do réu no rol dos culpados.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos 05 dias do mês de junho de 1984.


DES. LEÃO NETO DO CARMO

 - Presidente


DR. MARCO ANTÔNIO CÂNDIA - Relator


DR. OCTÁVIO PACHECO TOMBA - Procurador
Regional Eleitoral.